

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 309/91

INTERESSADO: Euclides Storolli

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - 2º Grau - Técnico em
Edificações - Escola Técnica "Ramos de Azevedo"

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 0020/92 CESG APROVADO EM 05.02.1992

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. Euclides Storolli, RG nº 4.723.723, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, em 15/03/91, expondo e requerendo o que segue:

1.1. quanto à sua escolaridade:

- a) Primária - Escolas Agrupadas de V. Pirituba
Período: 1958/1962
- b) Ginásial - Ginásio Estadual Prof. Cândido
Gonçalves Gomide
Período: 1963/1965
- c) 2º Grau - Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Est. da Educação
Dpto. de Recursos Humanos
Exames Supletivos - Período: 1982
- d) Outros cursos:
 - d.1. Datilografia
Escola José de Alencar
Período: 10 meses
 - d.2. Comercial Prático
Escola José de Alencar
Período: 10 meses
 - d.3. Operador de Telex
SENAC - CEDEP "José Papa Júnior"
Período: 1984
 - d.4. Eletrônica
Colégio São Judas
Período: 1954 - 1º ano incompleto
 - d.5. Desenho de Plantas para Construção
Escola Técnica "Ramos de Azevedo"
do Liceu de Artes e Ofícios de S.P.
Período: 1964/1968

1.2. quanto às atividades profissionais, conforme fls. 11 a 13, exerceu, em várias empresas, funções de projetista civil, desenhista, desenhista projetista, entre outras.

1.3. à vista dos cursos realizados e da sua experiência no campo profissional, na qual se incluem "cálculos, elaboração e

manufatura de desenhos de obras de pequeno, médio e grande porte requer equivalência do diploma obtido na Escola Técnica "Ramos de Azevedo", do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, datado de 14/12/1968, com duração de 5 (cinco) anos de curso, registrado com o título de Habilitação em Desenho de Plantas para a Construção aos de "Técnico de Edificações - 2º Grau", para que possa se inscrever no CREA, para fins de trabalho e exercício legal da profissão.

2. Encaminhado a este Conselho, o processo foi colocado em diligência para que se procedesse, em nível de SE, à complementação de informações sobre o curso realizado pelo interessado na Escola Técnica "Ramos de Azevedo".

3. Cumprida essa exigência, a 13ª DE, através de sua supervisão, obteve, em relação do interessado, os dados relativos a ficha de matrícula e boletins de promoção. A supervisão ainda informa que embora conste do acervo da escola, hoje desativada, diários de classe, livro de matrícula, na documentação existente não foram encontradas as grades curriculares do curso de Desenho de Plantas para Construção, nem outros documentos que contivessem registro da carga horária e notas do interessado.

4. À vista dos documentos encontrados, a 13ª DE da Capital manifesta-se no sentido de que a equivalência pretendida pelo interessado poderia ser decidida à vista de sua experiência profissional e não necessariamente dos estudos por ele cursados na Escola Técnica "Ramos de Azevedo", hoje Colégio Industrial "Liceu de Artes e Ofícios", (fls. 63).

5. Em setembro de 1991 a Câmara de Ensino de 2º Grau, após intensas discussões quanto à situação do interessado baixou o protocolado novamente em diligência para que o requerente apresentasse mais dados, principalmente em termos de documentos comprobatórios de sua experiência profissional.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de pedido de equivalência dos estudos feitos por Euclides Storolli na Escola Técnica "Ramos de Azevedo" à habilitação profissional plena de Técnico em Edificações.

2. Pela análise dos autos, verifica-se que o interessado concluiu os estudos de 1º grau, em 1965, - no Ginásio Estadual Prof. Cândido Gonçalves Gomide, e os de 2º grau, através de exames supletivos realizados em 1982 (DRHU - Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo).

3. Quanto à formação profissional específica, o requerente apresenta, também, o diploma referente à habilitação em Desenho de Plantas para Construções, expedido pela Escola Técnica "Ramos de Azevedo" do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, em 1968 e informações sobre atividades profissionais exercidas em várias empresas (fls. 11 a 13) - tudo devidamente comprovado.

4. À página 55 do protocolado consta uma Declaração do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo dando conta que aquele estabelecimento de ensino "é pessoa jurídica de direito civil,

constituída a 14 de dezembro de 1873 e declarado de utilidade pública por Decreto Federal nº 394, de 28 de outubro de 1935. É uma instituição beneficente, sem fins lucrativos, para seus membros, constituindo seu objetivo a manutenção de um estabelecimento de instrução profissional denominada Escola Técnica "Ramos de Azevedo" para ministrar gratuitamente o ensino de artes, ofícios e técnicas, tendo sido reconhecida pelo Decreto Federal nº 11.300, de 13 de janeiro de 1943, até janeiro de 1952. Em janeiro de 1952 solicitou a desoficialização, passando a funcionar como escola profissionalizante livre, até 1971, quando passou a denominar-se Colégio Industrial "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo", mantendo gratuitamente até a presente data, cursos profissionalizantes em nível de 2º grau. A declaração em questão, dá conta, também, que embora a escola técnica tenha mudado de nome, de "Ramos de Azevedo" para "Liceu de Artes e Ofícios", a entidade mantenedora sempre foi o "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo".

5. O curso feito pelo requerente teria validade, para fins de exercício legal da profissão, com a necessária equivalência, se realizado anteriormente a 1952 ou posteriormente a 1971. Acontece que o curso foi realizado no período de 1964 a 1968. Nesse período, a antiga escola técnica "Ramos de Azevedo", hoje, "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo" era caracterizado como uma escola profissionalizante livre, o que significa, de acordo com Declaração juntada à folha 56 do protocolado, que "o diploma expedido pela escola técnica "Ramos de Azevedo" dava ao aluno as condições para exercer a profissão pelos conhecimentos adquiridos, mas não dava direito ao prosseguimento de estudos".

6. As "condições para exercer a profissão pelos conhecimentos adquiridos", de fato, a escola técnica "Ramos de Azevedo" deve ter dado a Euclides Storolli, tanto que o requerente comprova um exercício profissional bastante vasto e rico na ocupação e, de acordo com um dos depoentes no processo (folha 70), um de seus antigos supervisores, engenheiro civil Alfredo V.J. di Paolo, registro CREA nº 59344/D, demonstrando idoneidade e capacidade no exercício de suas funções, em níveis compatíveis com a complexidade dos projetos nos quais participou".

7. Empresas de peso e de respeito no ramo da engenharia civil atestam o exercício profissional de Euclides Storolli, como "projetista civil na área de estruturas de concreto armado" e como "desenhista projetista". O requerente comprovou, documentalmente, seu exercício profissional desde 1966 até o ano de 1991, ano em que mantém contrato de trabalho com a Método Engenharia S.A. no cargo de "Desenhista Projetista".

8. Este Conselho tem analisado, nos últimos anos, vários casos que podem, de uma forma ou de outra, serem considerados como análogos ao do presente, tais como os que deram origem aos Pareceres CEE de nº 636/89, 935/89, 1352/89, 1115/90, 829/91, e /92, os quais acataram as pretensões dos interessados.

9. Creio que cabem perfeitamente ao caso as ponderações do Parecer CEE nº 311/76, já citados pelos pareceres citados no item anterior: "o que se busca, hoje, no 2º grau, é que o aluno demonstre ter desenvolvido as suas potencialidades individuais, ter se qualificado para algum tipo de trabalho e ter se preparado

para o exercício consciente da cidadania (...) O que importa saber não é se o interessado fez estudos em tudo e por tudo idênticos aos de determinado grau, até porque não existe esta identidade (...), mas que ainda que por caminhos diversos de escolaridade tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados em determinado nível de ensino".

10. A vida profissional do requerente, devidamente comprovada, não deixa dúvidas quanto ao atingimento desses objetivos mínimos, em termos de conhecimento profissional. Por outro lado, o requerente comprovou, também, a conclusão do ensino de 2º grau, o que facilitaria eventual declaração de equivalência em nível de Habilitação Profissional Plena.

11. Pelo exposto, estou convencido, após estudar atentamente o protocolado, de que podemos, com certa margem de tranquilidade, considerar o conjunto dos estudos realizados pelo requerente na Escola Técnica "Ramos de Azevedo" e em nível de conclusão do ensino de 2º grau, aliado a mais de vinte anos de comprovado exercício profissional na área, como suficientes para acatar o requerido, considerando esse conjunto de estudos e de experiência profissional como equivalentes aos de nível de conclusão da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o conjunto dos estudos realizados por Euclides Storolli na Escola Técnica "Ramos de Azevedo", dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional comprovado de mais de 20 anos na área e da conclusão do ensino de 2º grau, como suficiente para a declaração de equivalência aos de nível de conclusão da Habilitação Profissional Plena de 2º Grau, de Técnico em Edificações.

São Paulo, 29 de janeiro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29.01.92.

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente